

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/001.046/92-11
RECURSO Nº. : 108.136
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1988 a 1990
RECORRENTE : GERALDO TUVANI (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF - SOROCABA - SP
SESSÃO DE : 24 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.576

NORMAS REGIMENTAIS - REVISÃO DE ACÓRDÃO - ERRO MATERIAL - Constatado o erro material, impõe-se a correção. **NORMAS GERAIS - PRECLUSÃO PROCESSUAL - MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA IMPUGNAÇÃO** - Tendo em vista os objetivos, competência e natureza dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, bem como a sistemática processual vigente, se o contribuinte perante a autoridade julgadora de primeiro grau deixar de contestar, no todo ou em parte, alguns dos itens objeto da autuação não poderá dirigir-se a instância ad quem, inovando no feito para solicitar a apreciação da matéria não questionada na fase impugnatória, dado que não chegando a se instaurar o litígio, ocorreu preclusão processual. **IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA** - Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios ou pelo titular de empresa individual, desde que restem incomprovados sua origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, gerem, por força de lei, a presunção relativa de omissão de receita. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO TUVANI (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 106-07.431, de 16.08.95, mantendo a exclusão da exigência do encargo da TRD, com alteração do período da exclusão, que passa a ser de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

15 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

PROCESSO Nº. : 10855/001.046/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.576
RECURSO Nº. : 108.136
RECORRENTE : GERALDO TUVANI

RELATÓRIO

O processo, supra-identificado, de interesse de GERALDO TUVANI (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada, retorna com a *Representação*, de fls. 175, formulada pela repartição executora, face dúvidas suscitadas quanto ao entendimento do conteúdo do Acórdão nº 106 - 07.431.

2. Despacho do Sr. Presidente desta Câmara (fls. 177), me distribuiu o processo “para as devidas providências”.

3. Para conhecimento do assunto, por parte dos meus ilustres pares, leio os inteiros teores do relatório e voto, que resultaram no Acórdão nº 106 - 07.431, bem como o teor das peças de representação.

4. Confrontando o documento de fls. 73 - que determinou a base de cálculo da exigência, em parte, constata-se o cometimento de erro aritmético, só agora atentado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, sweeping curve that starts from the left and ends on the right, resembling a large 'S' or a similar flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10855/001.046/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.576

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

1. Constatado o erro de fato, é de se retificar o Acórdão 106-07.431, de 22.02.95.
2. Considerando, outrossim, que a posição atual deste Colegiado, relativamente à exigência de juros de mora calculados com base na variação da TRD está diferente da que constou no acórdão reformado, é, também de se apropriar, na nova versão da decisão, o novo entendimento.
3. Mantêm-se, portanto, os termos do voto incluso no Acórdão 106-07.431, com as seguintes alterações:
 - *o item 27 passa a ter a seguinte redação: “27. No tocante à exigência contida no item B.2 do Auto de Infração, a receita omitida é decorrente das próprias informações da contribuinte, que declarou mais despesas que receitas no período (ver fls. 57/58)”.*
 - *o item 29 passa a ter a seguinte redação: “29. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

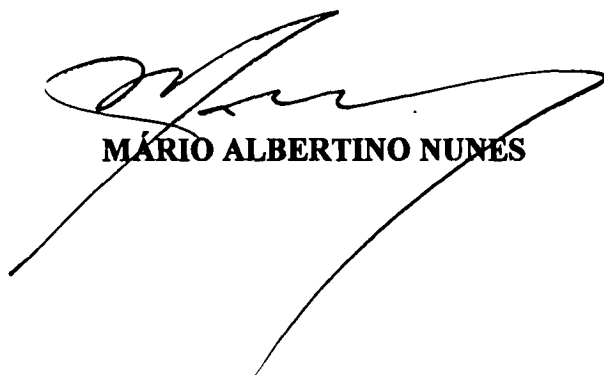
4

PROCESSO Nº. : 10855/001.046/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.576

- *Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido”.*
- *o item 30 passa a ter a seguinte redação: “30. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão de primeiro grau para excluir a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, em período anterior a 01 de agosto de 1991, período em que os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.*

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento parcial para excluir a exigência de juros calculados com base na TRD em período anterior a 01 de agosto de 1991.*

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. : 10855/001.046/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.576

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **15 MAI 1997**


~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~
PRESIDENTE

Ciente em **15 MAI 1997**


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL